



Acórdão 01302/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 04104/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FMSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: NESTOR GOMES PEREIRA NETO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE
PAGAMENTO MENSAL – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Junho/2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**, sob a responsabilidade do Senhor **Nestor Gomes Pereira Neto**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável, em que pese ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, **quedou-se inerte**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 04179/2020-2 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento em **17/07/2020**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Junho/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 03090/2020-1 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica, requerendo o seguinte:

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a folha de pagamento relativa ao mês **06/2020**, até o prazo limite de **15/07/2020**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo o gestor tomado ciência em **17/07/2020**, vejamos:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03683/2020-1

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Remessa Folha de Pagamento

PERÍODO: Junho de 2020

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Mucurici

RESPONSÁVEL: NESTOR GOMES PEREIRA NETO

C.P.F.: 788.443.987-53

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 25-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017

MULTA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

EXPEDIÇÃO: 16/07/2020

VENCIMENTO: 01/08/2020

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**,

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Auditor de Controle Externo
Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

- 1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.
- 2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor tomou ciência em **17/07/2020**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da folha de pagamento em apreço.

Mesmo assim, o referido responsável permaneceu inerte.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal – NPPREV, nos termos da Instrução **Técnica Conclusiva nº 04179/2020-2** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mucurici (FMSMUCU), Sr. Nestor Gomes Pereira Neto, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOLHA DE PAGAMENTO relativa ao mês JUNHO/2020;

que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de MULTA ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03090/2020-4, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 16 da IN TC n. 43/2017 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo todos os órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 9º-A, caput, § 1º, da IN TC n. 43/2017 consta do auto de infração (evento 2) a descrição da infração e sua tipificação legal, o valor da multa, a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo nele especificado e a identificação do agente responsável pela lavratura.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 17/07/2020, nos termos do art. 20, § 1º, da IN TC n. 43/2017, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 04179/2020-2 pela Unidade Técnica que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa em efetuar a remessa, cujo derradeiro prazo esgotou-se em 15/07/2020.

Registra-se que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, haja vista que as situações narradas não eximem o gestor da responsabilidade de encaminhar as prestações de contas mensais, no prazo regimental, devendo e dispondo de poderes para, na qualidade de ordenador de despesa, ter tomado as providências necessárias contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos ao cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

A atuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte que a aproveita.

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico **03683/2020-1** – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor **Nestor Gomes Pereira Neto** permaneceu silente após transcorrido o prazo legal.

Por sua vez, a subscritora da **Instrução Técnica Conclusiva 04179/2020-2** assim se manifestou, *in verbis*:

Ante à não apresentação de defesa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

No que se refere ao envio/homologação da folha de pagamento, pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa da Folha de Pagamento relativo ao mês JUNHO/2020 findou em 15/07/2020, e de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi enviada no dia 15/07/2020 às 12:19:03 e homologada em 17/07/2020 às 09:08.

Portanto, a homologação da remessa válida da folha de pagamento NÃO foi tempestiva. A seguir, o sistema CidadES exibe estas informações da unidade gestora:

cidadES Atos Contas Folha Contratação T203102 NPPREV

Início > PCF > Prestação de contas > 049E0500001 - ... > 2020 > Junho >

Emitir comprovante Ver Inconsistências Visualizar documentos

Usuário: Gilmar Sampalo da Cruz Notificação eletrônica: Omissão
 Envio: 15/07/2020 às 12:19:03
 Data-limite: 15/07/2020 Homologação: 17/07/2020 às 09:08
 Situação: Homologada

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Aç
Homologada	Gilmar Sampalo da Cruz	15/07/2020 às 12:19:03	15/07/2020 às 12:19	00:00:36	00:00:47	-:

1 até 1 de 1 registros Anterior 1 Próximo Por página: 10

Dessa forma, verifica-se que houve a remessa da Folha de Pagamento, porém o atraso em sua remessa deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando, entretanto, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na IN 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o termo de notificação eletrônico expedido, da identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, NÃO consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3205866934) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 01/08/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, a cobrança de 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, até a data de vencimento expressa no auto de infração, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar então a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Junho/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03683/2020-1 venceu em 01/08/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 17/07/2020**, a Folha de Pagamento relativa ao mês **06/2020**, conforme a seguir:

Nome	Data de envio	Data limite	Situação	Delega envio para
Fundo Municipal de Saúde de Mucurici	17/07/2020	15/07/2020	⚠	Não delega

Desta maneira, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº

04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1302/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês **06 de 2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici (FMSMUCU)**, sob a responsabilidade do Sr. **Nestor Gomes Pereira Neto**, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.2. DETERMINAR ao senhor **Nestor Gomes Pereira Neto**, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões